



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080725-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1080725-13.2024.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (ENEL DISTRIBUIDORA SP)

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível – F. Regional de Santo Amaro

Juiz de Direito: Dr(a). Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 36878

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Entretanto, há uma peculiaridade no presente caso. Isso porque, na hipótese dos autos não havia razoabilidade na exigência do pedido administrativo diante da necessidade de pronto restabelecimento do funcionamento do elevador e catraca do estabelecimento. Ademais, elaborados laudos técnicos produzidos por profissionais qualificados por serem os equipamentos danificados complexos, elevador e catraca informatizada de acesso ao estacionamento, razão pela qual impossível a guarda de tais bens para eventual perícia judicial. Em tais circunstâncias, há que se admitir os laudos extrajudiciais como prova suficiente do nexo causal entre a falha no fornecimento da energia elétrica e os danos nos equipamentos.

Juros de mora incidem da citação (art.405 do Código Civil e 240 do CPC).

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Recurso provido.

A r. sentença proferida às fls. 235/238, integrada às fls. 295/296 destes autos de ação regressiva ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, em relação a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL DISTRIBUIDORA SP)**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Apelo da seguradora autora (fls. 224/242) buscando a reforma da sentença com a procedência do pedido, alegando, em suma, que: (a) é nula a sentença por cerceamento no direito de produção de prova oral (fls. 229); (b) os laudos técnicos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas terceirizadas e idôneas e se qualificam como prova suficiente à demonstração do nexo causal; (c) a petição inicial está instruída com o aviso de sinistro, laudos e comprovante de pagamento, que demonstram a verossimilhança dos argumentos lançados; (d) não é razoável que se exija que a seguradora guarde os objetos para realização de perícia judicial (fls. 236); (e) a ré trouxe meras alegações que não atendem o determinado no artigo 373, inciso II, do CPC; (f) é papel da ré disponibilizar sistema que absorva eventuais descargas atmosféricas; (g) a responsabilidade da ré é objetiva; (h) incide na espécie o CDC, sobretudo no que tange à inversão do ônus da prova em benefício da apelante.

A apelação, preparada (fls. 243/244 – R\$ 663,68), conforme cálculo de fls. 304, foi contra-arrazoada (fls. 249/256).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 223). A apelação, protocolada em 08/10/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 16.455,04, referente à indenização paga ao segurado Progresso Academia Eireli, por queima de equipamentos elétricos em 06/11/2023.

Houve adequado julgamento sem a produção de outras provas, oral e pericial, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos essenciais e pertinentes estão comprovados pelos documentos apresentados.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos dos contratos de seguro estão especificados nos autos e o pagamento da indenização securitária comprovado.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe o comprovante da transferência bancária às fls. 73 (R\$ 16.455,04 em 27/11/2023), com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento ao segurado.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao

fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 64), apólice (fls. 52/63), notificação extrajudicial enviada por e-mail sem comprovação do número de protocolo fornecido pela empresa ré (fls. 79), orçamentos (fls. 65 e 69) e laudos (fls. 65/66 e 67).

Se extrai do aviso de sinistro que: “no dia 06/11/23 tivemos uma queda de energia na rua da academia danificando o elevador e a catraca (ambos sem funcionar)” (fls. 64).

Os laudos técnicos descrevem que: “identificado placa desconfigurada devido a ruído elétrico, possível variação elétrica no local ou sobre tensão após queda de energia” (fls. 65); “tudo indica que os componentes descritos acima foram danificados após queda de energia/pico de tensão, que foi constatado no momento do atendimento” (fls. 67 - Atlas Schindler).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior da unidade segurada.

A ré não apresentou relatório relativo à qualidade da energia fornecida para a unidade segurada.

Os bens danificados foram substituídos e não disponibilizados para perícia.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos

unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10

de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Contudo no presente caso há uma peculiaridade.

Não há razoabilidade em que se exija da autora a apresentação de protocolo administrativo e a guarda dos equipamentos danificados para serem eventualmente submetidos à perícia.

Isso porque tais equipamentos foram o elevador e a catraca de acesso ao estabelecimento, que precisam estar sempre em funcionamento, inclusive, no caso do elevador, para eventual socorro de intercorrências a que os usuários estejam sujeitos e viabilidade de acesso de portadores de deficiência.

Deste modo, o ônus da prova cabia a ré, que não apresentou os cinco relatórios com *prints* de seu sistema, para prova da inexistência de falha na prestação de serviço.

De outro laudo, como no caso do elevador, o relatório foi elaborado por técnico especializado, por ser o equipamento de alta complexidade, e a conclusão sobre os danos é compatível com a oscilação da energia fornecida no estabelecimento declarada no aviso de sinistro.

Em outras palavras, a autora produziu prova suficiente da ocorrência dos danos e da falha da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, causa daqueles.

A ré não forneceu relatório da energia fornecida na unidade do segurado no dia do sinistro.

Em tais circunstâncias, é de se concluir que os danos nos equipamentos ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica no imóvel do condomínio segurado.

Destaca-se, ainda, que eventuais descargas atmosféricas quando atingem a rede elétrica não excluem a responsabilidade objetiva da concessionária, pois as quedas de raios são eventos previsíveis inseridos nos riscos da atividade da ré. Cabe à concessionária de energia elétrica adotar medidas protetivas para evitar a propagação das descargas elétricas e garantir a segurança de sua rede elétrica.

Diferente é a situação em que a descarga atmosférica (raio) atinge diretamente o imóvel do usuário pois, nesse caso, os danos teriam sido causados diretamente pelo raio, sem qualquer participação da rede elétrica da ré.

Nesse sentido, aliás, menciono precedentes deste E. Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento – Oscilação de energia que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6º, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem, sobrecarga e queda de energia e descargas elétricas (raio) - Eventos previsíveis que não configuram força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária,

possuindo meios de controlar a oscilação na tensão – Precedentes – Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1083923-39.2016.8.26.0100; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017)

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO – I- Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, posto que esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente garantido - Procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da Aneel que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não havendo fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento – II- Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré – Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC – Aparelhos elétricos instalados na casa do segurado que sofreram danos causados por descargas elétricas produzidas por raios – Fenômenos naturais que não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, pois eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade – Ocorrência de raio que configura fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa ré, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade – Incumbe à ré realizar a manutenção da rede elétrica e se valer de equipamentos que

reduzam os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade – Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovado – Ressarcimento devido – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo provido." (TJSP; Apelação 1083902-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA – Oscilação elétrica e descarga atmosférica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados da autora – Responsabilidade objetiva da concessionária – Causa excludente não configurada – Risco da atividade – Nexo causal e danos materiais comprovados – Indenização devida – Ação improcedente – Recurso provido. (Apelação nº 1116400-52.2015.8.26.0100, Relator(a): Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/10/2016).

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga de energia elétrica no imóvel do segurado no dia do evento ou a culpa exclusiva do consumidor pela ocorrência de tais danos, o que não se provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor pago a título de indenização ao segurado no valor de R\$ 16.455,04,

corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Assim, reforma-se a r. sentença de procedência, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizada da condenação e incidência de juros de mora mensais do trânsito em julgado.

Finalmente, diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator